

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL n° 3.289, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.289, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 3.289, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e ao Adolescente e dispor sobre as medidas de proteção a crianças, adolescentes, para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional, em decorrência da pandemia de covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M:

“Art. 260-M. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e ao Adolescente para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, por até seis meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19. Parágrafo único. A utilização de recursos para o fim previsto no caput terá caráter prioritário e sua aplicação observará o disposto no § 2º do art. 60 desta lei, bem como o disposto no art. 2º, X, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.” Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Parágrafo único. É garantido o serviço de acolhimento institucional em local sigiloso com recursos do fundo, seguro e apropriado à



crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, sob risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, com observância às seguintes disposições:

I – Para prevenção à covid-19, a criança, o adolescente, serão acolhidas e isoladas pelo período de 15 (quinze) dias, em local seguro e apropriado, especificamente destinado a acolhimento institucional temporário de curta duração, e, posteriormente, serão encaminhadas para local de abrigamento institucional provisório final;

II – No caso de não existir vaga em local de abrigamento institucional provisório final, o poder público utilizará espaço provisório de habitação, resguardados o sigilo e a segurança da pessoa acolhida.

III - Para fins de cumprimento do disposto no inciso II e preservados o sigilo, a segurança e a privacidade da pessoa acolhida, pode o poder público:

I - Locar emergencialmente espaços em hotel, em pousada ou em local similar;

II - Requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, de pousada ou de local similar;

III – utilizar imóvel de propriedade pública ou locar imóvel particular que tenha estrutura adequada.

Art. 2º. Em todos os locais onde a criança, o adolescente, o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, e garantirá a presença permanente no local de agente público de segurança.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.289, de 2020, trata de matéria de especial relevância, a saber, a proteção das crianças e adolescentes em situação de violência, abandono e vulnerabilidade no contexto da pandemia da covid-19.

Em reforço a essa importante iniciativa, sugerimos, por meio da presente emenda ampliar seu escopo protetivo com recursos do fundo.

Esperamos, dessa forma, contribuir para o esforço conjugado de enfrentamento à violência crianças e adolescentes e de combate à grave crise sanitária decorrente da covid-19.



SF/20542.48554-26

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20542.48554-26